



Diário Oficial

Estado de Roraima - ano XXVII

SUELY CAMPOS - Governadora do Estado

Boa Vista-RR, (terça-feira, 03 de novembro de 2015)



Palácio Senador Hélio Campos

Nº. 2634

**IMPRESA
OFICIAL**
1944
www.imprensaoficial.rr.gov.br

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Casa Civil.....	07
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....	07
Secretaria de Estado da Saúde.....	08
Secretaria de Estado da Educação e Desportos.....	08
Secretaria de Estado da Cultura.....	09
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.....	15
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.....	15
Secretaria de Estado da Fazenda.....	15
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	18
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	18
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana.....	18
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	18
Comissão Permanente de Licitação.....	18
Polícia Militar de Roraima.....	19
Universidade Estadual de Roraima.....	19
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	19
Instituto de Previdência do Estado de Roraima.....	23
Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado Roraima.....	24
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.....	24
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	24
Companhia Energética de Roraima.....	24
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	25
Ministério Público de Roraima.....	26
Defensoria Pública do Estado de Roraima.....	28
Prefeituras.....	28
Outras Publicações.....	28

Esta edição circula com 28 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 1530-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear FRANCIVAL DA SILVA SANTOS, CPF: 225.311.572-04, do Cargo de Comandante – CNETA-I, da Casa Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 21 de outubro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/ RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1531-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear FRANCIVAL DA SILVA SANTOS, CPF: 225.311.572-04, para o Cargo de Diretor de Controle de Condutores de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 21 de outubro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/ RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1532-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar KARINA MARQUES SANTIAGO, CPF: 446.596.872-87, do Cargo de Gerente de Projetos II - CNES-III, pertencente à Controladoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1533-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA, CPF: 018.191.961-35, para o Cargo de Gerente de Projetos II – CNES-III, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Representação em Brasília – SERBRAS:

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1534-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO, CPF: 207.286.702-91, do Cargo de Secretário Adjunto de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1535-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Cargo de Diretora-Presidente interina, DJENANE DE LEMOS MEDEIROS - Diretora de Administração e Finanças do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1536-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO, para o Cargo de Diretor-Presidente Interino do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN, pertencente à estrutura organizacional do DETRAN/RR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2015.

Palácio Senador Hélio Campos/ RR, 03 de novembro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DECRETO 1537-P DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar os servidores, a seguir relacionados, para os Cargos Comissionados pertencentes à estrutura organizacional da Casa Civil:

I- WILSON MORAES ARANTES JUNIOR

Cargo: Gerente de Projeto II - CNES-III

CPF: 023.970.041-43

II- MARIA FIDELIS DOS REIS NASCIMENTO

Cargo: Gerente de Projeto III – CNES – IV

CPF: 621.310.101-25

Art. 2º Nomear os servidores, a seguir relacionados, para os Cargos Comissionados pertencentes à estrutura organizacional da Casa Civil:

I- WILSON MORAES ARANTES JUNIOR

Cargo: Gerente de Projeto III - CNES-IV

CPF: 023.970.041-43

II- MARIA FIDELIS DOS REIS NASCIMENTO

Cargo: Gerente de Projeto II – CNES – III

CPF: 621.310.101-25

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2015.

Polícia Militar de Roraima

PROCESSO Nº: 19103.008444/13-05

OBJETO: Aquisição de colete Balístico Nivel II e Capacetes Anti tumulto

CONTRATO Nº: 004/2015

CONTRATADA: O. FILIZZOLA E LTDA

ERRATA:

1. No Diário Oficial do Estado nº. 2521 do dia 14 de maio de 2015, na Pág. 13, no Extrato de Contrato Nº 004/2015 com a empresa O. FILIZZOLA E LTDA, "ONDE SE LÊ": Do VALOR: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). "LEIA-SE": Do VALOR: R\$ 11.700,00 (Onze mil e setecentos reais) Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2015. JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO – Coronel QOCPM - Comandante-Geral da PMRR

Universidade Estadual de Roraima

PORTARIA Nº 808 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº. 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº. 138-P, de 27 de janeiro de 2015, a Lei nº. 581 e suas alterações e o Processo nº 17201.432/15,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão vertical por titulação à servidora da Carreira de Assistente Administrativo de Nível Médio da UERR constante no quadro abaixo, conforme disposto no art. 10, parágrafo único da Lei nº 581 de 16 de janeiro de 2007:

OR D	SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA	POSICIONAMENTO ATUAL		NOVO POSICIONAMENTO	
				CLASSE	PADRÃO/REF.	CLASSE	PADRÃO/REF.
1	Maria Juliete Medeiros de Oliveira	Assistente Administrativo	2107027	III	3C	IV	4B

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro de 2015.

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS

Reitor

PORTARIA Nº 809 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº. 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº. 138-P, de 27 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão de Inventário da Universidade Estadual de Roraima, referente ao exercício 2015, que será composta pelos seguintes membros, conforme descrito abaixo:

NOME	CARGO	MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO
Alvim Bandeira Neto	Presidente	Boa Vista
Artur Guilherme César Sampaio	Membro	Boa Vista
Alberto Guimarães Mucujá	Membro	Boa Vista
Evandro Celestino Gomes	Membro	Boa Vista
Daniela Bone do Nascimento França	Membro	Boa Vista
Natana Ferreira de Oliveira	Membro	Boa Vista
Dayana Marques Carvalho	Membro	Rorainópolis
Alessandra Cunha Melo	Membro	Rorainópolis
Jozimara Araújo de Oliveira	Membro	Rorainópolis
Layane Mesquita dos Anjos	Membro	Alto Alegre
Hudson Andrey Gomes Carvalho	Membro	Caracaraí
Wilson de Moraes Sousa	Membro	Caracaraí
André Luis de Castro	Membro	São João da Baliza
Marcos do Nascimento Vale	Membro	São João da Baliza
Laura Cristina Menezes Maia	Membro	Pacaraima
Diáir Fernandes dos Santos	Membro	Pacaraima

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS

Reitor

PORTARIA Nº 810 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº 14.444-E de 15 de agosto de 2012, o Decreto nº 138-P, de 27 de janeiro de 2015 e com base na Lei nº 581 e suas alterações e Processo nº 17201.426/15,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias à servidora abaixo relacionada, nos termos do Art. 18, I e II da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007.

Ord.	Servidora	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período Concedido
01	Janine Voltolini de Oliveira	Professora	31/03/14 a 30/03/15	21/10/15 a 04/11/15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de outubro de 2015.

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS

Reitor

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 855/2014

Na Portaria nº 855 de 20 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2410 de 21/11/14.

Onde se lê:

(...)

(...)

Ord	Servidor	Cargo	Matrícula	Data da estabilidade	Data da progressão	Posicionamento atual	Novo posicionamento
6	Chiara Bezerra de Mattos	Assistente Administrativo	2107006	15/08/2009	15/08/2014	3B	3C

(...)

Leia-se:

(...)

Ord	Servidor	Cargo	Matrícula	Data da estabilidade	Data da progressão	Posicionamento atual	Novo posicionamento
6	Chiara Bezerra de Mattos	Assistente Administrativo	2107006	15/08/2009	15/08/2014	4B	4C

(...)

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2015.

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS

Reitor

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – PROFESSOR HORISTA
PROCESSO Nº 17201.232/14

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração de disciplinas e carga horária, conforme cláusula segunda do contrato abaixo relacionado.
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: O presente contrato reger-se-á pelas disposições da Lei nº 581/07 e suas alterações, Resolução CONUNI/UERR nº. 035/2008, alterada pela Resolução CONUNI/UERR nº. 009/2009 e Resolução CONUNI/UERR nº. 018/2014 e pelo Processo 17201.232/14.

VIGÊNCIA: Permanece inalterada, conforme discriminação no contrato.

CONTRATO Nº SERVIDOR CPF
PSH-018/14 Pollyana Fontinelle Villela 615.568.581-91

DATA DE ASSINATURA
27/10/2015

Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

INSTRUÇÃO NORMATIVA FEMARH/RR Nº 008, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº. 863-P, de 2 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 2 de junho de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o item d do inciso I do art. 8º da Lei Estadual Nº. 815, de 7 de julho de 2011, que "Dispõe sobre a transformação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER, e dá outras providências.", publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 7 de julho de 2011, e a RECOMENDAÇÃO Nº. 007/2009 - 3ª Promotória Cível / Meio Ambiente / MPRR, publicada no Diário de Justiça do Estado de Roraima (DJRR) de 17 de Novembro de 2009; Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; Considerando a Lei nº 13.052, de 08 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, de modo a determinar que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados no seu habitat natural; Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos; Considerando a necessidade de aprimorar as normas, os procedimentos e os critérios para apreensão e destinação de bens e animais apreendidos, de modo a otimizar o processo e torná-lo mais eficaz e transparente; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental em virtude de ação da FEMARH/RR e órgãos conveniados no âmbito estadual.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

IV - embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.

V - equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como, dragas, máquinas de escavações e de terraplanagem, tratores;

VI - instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

VII - madeiras sob risco iminente de perecimento: as que estejam acondicionadas a céu aberto ou as que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, quando inviável o transporte e a guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão;

VIII - petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial etc.); petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras etc.); petrechos para a captura e manutenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, amadilhas, estilingues, armas, transportadores etc.);

IX - produto ou subproduto perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, necessita de condições especiais para sua conservação, sob pena de perecimento;

X - produto ou subproduto não perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, não necessita de condições especiais para sua conservação;

XI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À APREENSÃO DE BENS E ANIMAIS

Seção I

Da Apreensão

Art. 3º Constatada a prática de infração administrativa ambiental, o agente atuante apreenderá os animais, os produtos e os instrumentos utilizados na prática da infração, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivo regulamento, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser classificados pelo agente atuante quanto à natureza em face à prática da infração ambiental - se produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação.

§ 2º Quando o objeto da apreensão se tratar de instrumento, deverá, ainda, constar do Termo de Apreensão ou do Relatório Ambiental de Fiscalização os elementos de convicção do agente atuante quanto a essa classificação, explicitando-se a relação e as circunstâncias indicativas de sua utilização para a prática da infração.

§ 3º Deverá ainda constar do Termo ou do Relatório Ambiental de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, bem como sua classificação quanto à perecibilidade, as condições de armazenamento e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento

ou à destinação.

§ 4º Se for o caso, o agente deverá isolar e individualizar, no Termo de Apreensão, o registro dos animais ou dos bens apreendidos por meio da identificação do tipo de marcação (lacre, anilhas, tatuagem, placas, gravação, etc.) e da transcrição dos dados do sistema de marcação ou outra referência única no Termo.

Seção II

Da Avaliação

Art. 5º Os bens e os animais apreendidos deverão ser avaliados para fins de registro, controle, destinação e, se for o caso, indenização.

§ 1º A avaliação deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, aferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de animais ou bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais.

§ 2º Na impossibilidade de aferição do valor do bem ou animais no ato da apreensão ou da destinação sumária, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo pelo agente autuante por meio do Relatório Ambiental de Fiscalização ou de ato complementar ao Termo de Apreensão, bem como incluído o valor avaliado em sistema de controle informatizado que vier a ser implantado por esta fundação.

§ 3º Caso o objeto da apreensão consista em animais silvestres nativos ou espécimes vivos da flora silvestre nativa brasileira sem comprovação de origem ou não passíveis de comercialização, não se procederá à avaliação e ao respectivo registro no Termo de Apreensão e no sistema de controle de animais e bens apreendidos, ressalvando-se as razões para a não avaliação.

Seção III

Do Registro, do Controle e da Comunicação da Apreensão de Bens e Animais

Art. 6º A apreensão de animais ou bens deverá ser registrada em sistema próprio para fins de controle e destinação e comunicada à autoridade responsável.

§ 1º O registro e o controle de animais e bens a que se refere o caput, inclusive os que tenham sido destinados, ainda que sumariamente, destruídos ou inutilizados, nos termos dos arts. 105, 107, 111 e 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão realizar-se por meio de sistema informatizado que será implantado por esta fundação, ou registro e arquivo dos respectivos autos lavrados.

§ 2º As informações relacionadas aos animais e aos bens apreendidos deverão ser inseridas no sistema, individualizadamente, incluído o valor de avaliação aproximado de cada um dos itens, os quais se sujeitarão a controle físico e informatizado, sob responsabilidade da divisão de fiscalização da diretoria de monitoramento e controle ambiental – DFA/DMCA/FEMARH.

§ 3º No ato de registro no sistema, deverão ser lançadas as informações pertinentes do Termo de Apreensão, conforme disposto no art. 4º.

Art. 7º Todas as alterações, ocorridas a qualquer tempo, relacionadas à guarda, ao depósito e à destinação de animais e bens apreendidos deverão ser registradas no sistema a que se refere o § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º O(a) presidente(a) da FEMARH deverá designar servidores responsáveis para lançamento das informações a que se refere o caput.

§ 2º A implementação da destinação final do animal ou do bem apreendido, conforme definida pela autoridade responsável, deverá ser comunicada formalmente ao servidor designado conforme o § 1º para a devida baixa no sistema.

Art. 8º A comunicação da apreensão de bens ou animais deverá ser feita pelo agente autuante à autoridade responsável pela respectiva guarda ou controle.

§ 1º A comunicação de bens apreendidos se dá pelos instrumentos do Auto de Infração/Apreensão e do Termo de Destinação de Bens Apreendidos lavrados decorrentes da ação de fiscalização ambiental e utilizado pelo agente autuante para informar os animais e os bens apreendidos, inclusive os já destinados imediata e sumariamente, sob guarda de fiel depositário ou que estão sob a guarda da FEMARH.

§ 2º O Auto de Infração/Apreensão e o Termo de Destinação de Bens Apreendidos deverão ser assinados em 04 (quatro) vias cada, sendo uma via entregue ao infrator ou destinatário, outra entregue à Divisão de Fiscalização Ambiental - DFA que será acostada aos autos do processo administrativo correspondente, uma via que será encaminhada ao Ministério Público e uma via mantida no bloco.

Art. 9º O sistema informatizado a que se refere o § 1º do art. 6º não elide os responsáveis de promover vistorias, diligências e avaliações periódicas para controle físico dos animais e dos bens apreendidos e verificação do estado desses e das respectivas condições de armazenamento.

Parágrafo Único. O(a) presidente(a) da FEMARH poderá designar servidores corresponsáveis para auxiliar no controle dos animais e dos bens apreendidos e, quando for o caso, proceder à destinação.

Art. 10. A apreensão, a destinação e, se for o caso, a destruição de veículos, embarcações ou outros bens que necessitem de registro obrigatório deverá ser comunicada ao respectivo órgão de controle.

Seção IV

Da Guarda e do Depósito de Bens e Animais Apreendidos

Art. 11. Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais previamente indicados para armazenamento ou manutenção em cativeiro e ficarão sob a guarda ou controle da FEMARH a adoção das providências para sua destinação.

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, excepcionalmente, confiados a fiel depositário, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas.

§ 2º Para a execução do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para armazenamento de animais e bens apreendidos sob a guarda da FEMARH.

§ 3º As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de segurança pública competente para as apurações criminais cabíveis.

§ 4º A critério da Administração, o depósito a que se refere o § 1º poderá ser atribuído:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - a terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

III - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações;

IV - a terceiro interessado, cadastrado junto à FEMARH, que não detinha o espécime, no caso de animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos, nos termos do art. 10 da Resolução Conama nº 457, de 2013, e demais dispositivos pertinentes dessa Resolução e desta Instrução Normativa, bem como demais normas pertinentes sobre gestão da fauna silvestre nativa;

§ 5º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados nos casos em que a destinação final do bem se dê sob a modalidade de doação, mediante Termo de Doação assinado entre o representante da FEMARH e o destinatário final (Anexo Único).

§ 6º O agente autuante poderá lavrar Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito, em caráter preliminar, de animais silvestres apreendidos quando houver justificada impossibilidade da imediata destinação, conforme destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, observado o disposto no art. 105 e no inciso I do art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, observadas, ainda, as demais condições, conforme disposto na Resolução Conama nº 457, de 2013.

§ 7º Se for constatado, a qualquer tempo, que bens apreendidos, sob a guarda da FEMARH ou em depósito, estiverem sob risco de perecimento, o responsável por essa constatação deverá, se possível, promover a adequação das condições de armazenamento ou comunicar o fato à autoridade responsável pelos bens e à autoridade julgadora para que se avalie a necessidade de promover a destinação sumária.

Art. 12. O Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito deverá especificar o local e o

bem ou o animal, assim como qualificar a pessoa do depositário.

§ 1º O agente autuante deverá lavrar Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito, especificando-se os dados do depositário (nome ou responsável, CPF, endereço e, se for o caso, CNPJ), o local de depósito (endereço e coordenadas geográficas, se possível), os bens depositados, referenciando-os ao(s) respectivo(s) Termo(s) de Apreensão, bem como as circunstâncias do depósito, as condições de armazenamento e demais informações relevantes acerca do bem ou do animal em depósito ou do depositário.

§ 2º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física, e deferido à pessoa jurídica, na hipótese de se tratar de órgãos ou entidades públicas.

Art. 13. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente autuante deverá comunicar ao proprietário do local ou aos presentes, por meio de Notificação, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

Art. 14. A concessão do encargo de depósito ao próprio autuado somente poderá ser procedida mediante justificativa a constar do Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito e dos autos do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Não será concedido o encargo de depósito ao agente da infração ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental;

II - quando se tratar de petrecho;

III - veículos, embarcações ou equipamentos fabricados, alterados ou adaptados para a prática de infração ambiental; e

IV - veículos, embarcações ou equipamentos cuja continuidade da sua utilização possa repercutir significativamente em desfavor do meio ambiente.

Art. 15. A autoridade responsável pela guarda ou pelo controle do animal ou do bem apreendido poderá, a qualquer tempo e motivadamente, por meio de manifestação favorável da autoridade julgadora, substituir o depositário ou revogar o Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito, promovendo-se, na sequência e conforme o caso, a restituição ou a destinação sumária dos animais ou bens apreendidos e depositados.

Subseção I

Dos Procedimentos Especiais de Depósito de Animais Silvestres Apreendidos

Art. 16. Por meio do Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito preliminar de animais silvestres, previsto no § 6º do art. 11 desta Instrução Normativa, o agente autuante confia ao autuado, excepcionalmente, o espécime da fauna silvestre brasileira apreendido, nos termos da Resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, de 25 de junho de 2013.

§ 1º A justificativa para a lavratura do Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito a que se refere o caput deverá contemplar, além da impossibilidade de destinação imediata nos termos previstos na Lei nº 9.605, de 1998, a impossibilidade de retirada do animal da posse do infrator no momento do ato de fiscalização.

§ 2º O Termo de Destinação de Bens Apreendidos/Depósito preliminar deverá identificar o espécime depositado e o depositário, conforme as exigências pertinentes previstas no § 4º do art. 4º, no art. 12, e respectivo § 1º, desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Confirmação da Apreensão e de seus Efeitos

Art. 17. A apreensão de bens e animais pela FEMARH somente se aperfeiçoa por meio do trânsito em julgado no âmbito do processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental correspondente, assegurado ao interessado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Se constatado durante a instrução processual que o petrecho, o equipamento, o veículo ou a embarcação, de posse ou utilização lícita, identificado no Termo de Apreensão, não foi utilizado como instrumento na prática da infração ambiental, será revogado o respectivo termo, restituindo-se o bem ao proprietário mediante decisão da autoridade julgadora competente, independentemente da confirmação do respectivo auto de infração.

Art. 18. Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a confirmação da apreensão e da aplicação de penalidade de perdimento administrativo de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados ou resultantes da infração ambiental, observadas, principalmente, as circunstâncias que motivaram a apreensão e as relativas à infração ambiental.

§ 1º No ato decisório, a autoridade julgadora poderá se valer de declaração de concordância com fundamentos anteriores expressos em termos, pareceres, informações ou decisões, que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Para a aplicação da sanção de perdimento em decorrência da apreensão de veículos, embarcações e equipamentos utilizados como instrumentos para a prática da infração ambiental, deve a autoridade julgadora motivar expressamente quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da sanção em face à infração ambiental praticada.

§ 3º Nos casos de destinação sumária do objeto da apreensão, a autoridade julgadora deverá decidir, por ocasião do julgamento do auto de infração, sobre a confirmação da apreensão e sobre a aplicação da penalidade de perdimento.

Art. 19. Nos casos em que a autoridade julgadora decidir por não confirmar a apreensão ou não aplicar a penalidade de perdimento, deverá determinar que o bem seja restituído ao proprietário.

§ 1º Reconhecida à prescrição da infração ambiental, o respectivo bem apreendido, se de origem, posse ou utilização lícita, será restituído por meio de revogação do respectivo Termo de Depósito, caso este tenha sido concedido ao infrator.

§ 2º Na impossibilidade de restituição, a FEMARH deverá indenizar o proprietário, conforme o disposto no parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao proprietário requerer à FEMARH indenização em perdas e danos.

§ 4º Independentemente da manutenção do auto de infração pela autoridade julgadora, não serão devolvidos bens apreendidos de origem, posse ou utilização ilícita.

Art. 20. Quando identificado que o bem apreendido estiver gravado com ônus de alienação fiduciária, a sanção de perdimento aplicada deve ser comunicada ao credor fiduciário para, se quiser, promover a execução necessária para reaver as parcelas ainda não quitadas pelo devedor.

Art. 21. Caso a autoridade julgadora competente tenha confirmado a apreensão ou a destinação de bens que venham a ser identificados como de terceiros não identificados no curso do processo administrativo, antes de implementada a destinação, deverá ser expedida notificação ao titular do bem para, no prazo de 20 (vinte) dias, impugnar exclusivamente a apreensão e destinação, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação de que trata o caput, será prolatada decisão pela autoridade julgadora competente, restrita ao tema impugnado, que consistirá em condição de aperfeiçoamento da apreensão e do perdimento estabelecidos na decisão final de mérito.

CAPÍTULO III

DAS DESTINAÇÕES

Seção I

Das Modalidades de Destinação

Art. 22. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, madeiras, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos pela FEMARH em razão da prática de infrações ambientais deverão ser destinados nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, do Decreto nº 6.514, de 2008, e desta Instrução Normativa.

Art. 23. A destinação poderá ser procedida sumariamente, após a apreensão e antes da decisão que confirme o auto de infração e a respectiva apreensão, levando-se em conta a natureza dos

animais e dos bens apreendidos, o risco de perecimento e as circunstâncias em que se deu a apreensão.

§ 1º Após a decisão que confirme o auto de infração, de caráter irrecorrível no âmbito administrativo, os bens e os animais que não tenham sido objeto de destinação sumária não retornarão ao infrator, podendo ser doados ou leiloados, ou, excepcionalmente e nos casos de bens, inutilizados ou destruídos.

§ 2º A FEMARH deverá destinar os bens apreendidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a decisão em que a autoridade julgadora competente definir pelo perdimento, excetuando-se desse prazo os bens apreendidos que forem destinados a leilão.

Art. 24. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;

b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

c) inutilização ou destruição.

Parágrafo único. Em relação ao tempo decorrido em relação ao ato fiscalizatório, a destinação poderá ser classificada como imediata ou mediata.

Art. 25. Deverão ser priorizadas as destinações de animais silvestres da fauna nativa brasileira, de produtos perecíveis, ainda que armazenados em condições adequadas, madeiras sob risco de perecimento e os bens, de qualquer natureza, que restarem armazenados em condições inadequadas.

Art. 26. A destinação sumária poderá se dar mediante justificativa fundamentada do próprio agente atuante ou da autoridade responsável, neste último caso mediante manifestação da autoridade julgadora, nas situações em que houver risco de perecimento dos bens, respectivamente, na ocasião da fiscalização ou da constatação dessa condição para os bens sob guarda ou depósito.

Art. 27. A doação será priorizada sempre que possível e nos casos em que a Lei nº 9.605, de 1998, ou o Decreto nº 6.514, de 2008, não priorizar ou limitar expressamente outra forma de destinação.

Art. 28. A destruição ou inutilização prevista na alínea c do inciso III do art. 24 será adotada em caráter excepcional, conforme as circunstâncias previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Subseção I

Da Destinação de Animais Silvestres da Fauna Nativa do Brasil Apreendidos

Art. 29. Os animais da fauna silvestre nativa do Brasil, apreendidos vivos, serão, prioritariamente, libertados em seu habitat natural, conforme determina o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.052, de 08 de dezembro de 2014.

§ 1º As condições e os procedimentos para soltura dos animais da fauna silvestre nativa serão estabelecidos em Instrução Normativa específica.

§ 2º O encaminhamento para cativeiro dos animais silvestres nativos do Brasil apreendidos deverá, preferencialmente, ser provisório, de modo que se verifiquem ou se adotem as providências necessárias para a realização da soltura.

§ 3º Sendo a soltura inviável ou não recomendável, os animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos serão entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, conforme determina o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo e até que sejam entregues às instituições mencionadas nesse dispositivo, os animais deverão ser mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam seu bem-estar, conforme determina o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º A FEMARH deverá zelar pelo cumprimento do disposto no § 4º, inclusive mediante o controle previsto no art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 6º Os relatórios, os atestados e os demais documentos previstos ou utilizados para definir a modalidade de destinação de animais silvestres apreendidos deverão ser juntados aos autos do processo de julgamento do auto de infração correlato.

Art. 30. Deverá ser priorizada a destinação sumária mediante soltura imediata nas hipóteses de apreensão de animais silvestres nativos, conforme critérios e condições estabelecidos na Instrução Normativa a que se refere o § 1º do art. 29.

§ 1º A soltura imediata dos animais silvestres da fauna nativa brasileira poderá ser realizada diretamente pelo agente atuante, no momento do ato fiscalizatório, obedecidos os critérios para a soltura imediata previstos em Instrução Normativa específica.

§ 2º No caso de o agente atuante não deter habilitação ou conhecimentos técnicos específicos para proceder à soltura de animais silvestres da fauna nativa brasileira no momento da apreensão, essa destinação sumária poderá se dar, sem manifestação da autoridade julgadora competente, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do momento da apreensão, se atestadas as condições por profissional habilitado ou capacitado e adotados os procedimentos correlatos para soltura imediata.

§ 3º A destinação sumária de animais silvestres da fauna nativa brasileira que não tiverem sido soltos imediatamente poderá se dar a qualquer tempo, mediante atendimento das condições e dos procedimentos previstos em lei e mediante manifestação expressa da autoridade julgadora competente.

Art. 31. Após a decisão da autoridade julgadora competente referente à confirmação da apreensão, a destinação dos animais silvestres da fauna nativa brasileira que não tiverem sido objeto de destinação sumária deverá ser priorizada nos termos do Decreto nº 6.514, de 2008.

Subseção II

Da Destinação de Animais Domésticos e Exóticos Apreendidos

Art. 32. Deverão ser, preferencialmente, leiloados os animais domésticos ou exóticos apreendidos em virtude de prática de infração ambiental, nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º Sempre que a guarda ou a venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, os animais de que trata o caput poderão, após avaliados, ser doados a órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, conforme previsto no art. 135 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º A inviabilidade econômica ou operacional e a consequente opção pela doação a que se refere o § 1º deverão ser motivadas expressamente pela autoridade ambiental competente, reduzidas a termo e juntadas no processo administrativo correlato, para fins de confirmação da medida de apreensão e da destinação procedida.

§ 3º A doação a que se refere o § 1º deverá ser realizada no menor prazo possível, podendo se dar de modo sumário, e deverá obedecer, no que couber, os procedimentos previstos para doação a órgãos e entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente na Seção II do Capítulo III desta Instrução Normativa.

§ 4º A doação de que trata os §§ 1º a 3º deverá, necessariamente, ser precedida de avaliação.

§ 5º Os procedimentos para o leilão a que se refere o caput deverão obedecer ao disposto na Seção III do Capítulo III desta Instrução Normativa.

Art. 33. Os animais exóticos e domésticos apreendidos nas hipóteses previstas no § 5º do art. 3º deverão ser, preferencialmente, doados, desde que outra destinação não seja mais adequada ou necessária.

Subseção III

Da Destinação de Produtos ou Subprodutos e Instrumentos Apreendidos

Art. 34. Os produtos ou subprodutos, inclusive madeiras, os petrechos, os equipamentos, as embarcações, os veículos de qualquer natureza e demais instrumentos da infração ambiental que tiverem sido apreendidos pela FEMARH serão doados ou leiloados conforme o disposto, respectivamente, nas Seções II e III do Capítulo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os bens apreendidos a que se refere o caput poderão ser destruídos ou inutilizados nos termos do art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008 e conforme disposto na Seção IV deste Capítulo III.

Art. 35. Os produtos e os subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos pela FEMARH serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, ou destruídos.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos produtos e subprodutos a que se refere o caput o disposto na Seção IV deste Capítulo III.

Subseção IV

Da Destinação Sumária de Produtos Perecíveis e Madeiras sob Risco Iminente de Perecimento

Art. 36. Os produtos perecíveis e madeiras sob risco iminente de perecimento poderão ser doados sumariamente mediante manifestação da autoridade competente.

§ 1º Sempre que as circunstâncias exigirem, a doação de que trata o caput poderá ser procedida imediata e diretamente pelo agente atuante após a apreensão, com posterior ratificação do ato pela autoridade competente, e deverá, necessariamente, ser precedida de avaliação.

§ 2º A doação sumária de produtos perecíveis e de madeiras sob risco iminente de perecimento poderá ser procedida em momento posterior à apreensão, mediante prévia manifestação da autoridade julgadora competente.

§ 3º A doação a que se refere o caput deverá obedecer, no que couber, aos critérios e procedimentos de doação previstos na Seção II deste Capítulo.

Seção II

Do Cadastro e dos Procedimentos para Doação

Subseção I

Do Cadastro de Órgãos e Entidades

Art. 37. Os órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar, social e ambiental, bem como as entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, conforme previsto no art. 135 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão ser cadastradas na FEMARH, para fins de recebimento de bens apreendidos em doação.

Parágrafo Único. A solicitação de cadastramento deverá se dar por meio de ofício à FEMARH.

Art. 38. O cadastro a que se refere o art. 37 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome do órgão ou entidade, com respectivo CNPJ, telefone, endereço, endereço de correio eletrônico para comunicações oficiais;

II - objetivos, competência, finalidade institucionais ou objetivos sociais e estatutários;

III - quais as espécies ou os tipos de bens de seu interesse, indicando a quantidade compatível com a sua necessidade, demanda e capacidade de utilização ou consumo;

IV - a necessidade dos bens indicados para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade; e

V - nome e número perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal com competência para a assinatura do Termo de Doação.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade interessada manter seu cadastro atualizado perante a FEMARH, em especial, no que se refere às informações de correio eletrônico, telefone e endereço para contato.

§ 2º Para efetivação da doação, o órgão ou entidade deverá apresentar os documentos pertinentes que comprovem as informações lançadas no respectivo cadastro.

§ 3º No caso de entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, deverão ser apresentadas ainda comprovação quanto ao previsto no caput e no § 1º do art. 40.

Subseção II

Dos Procedimentos para Doação

Art. 39. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da atuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput informará, ainda, as características gerais do bem, a quantidade, o estado de conservação e o local em que se encontram.

§ 2º Após receber o comunicado indicando os bens apreendidos em condições de serem doados, o órgão ou entidade interessada deverá, no prazo indicado, reafirmar o seu interesse em receber os bens, por meio de resposta à FEMARH, bem como confirmar a possibilidade e o prazo de retirada dos bens do local em que se encontram.

§ 3º Se nenhum órgão ou entidade pública ou nenhuma entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente manifestar interesse, a autoridade competente poderá eleger outra modalidade de destinação prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, e nesta Instrução Normativa, atendido o interesse público.

Art. 40. Se mais de um órgão ou entidade públicos ou entidades beneficentes, em situação fiscal e cadastral regulares, manifestarem interesse com relação aos mesmos bens, a autoridade competente deverá priorizar, nesta ordem, o órgão ou entidade:

I - pública;

II - depositária dos bens;

III - que tenha firmado com o FEMARH termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, visando à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

IV - que apresente capacidade imediata para a retirada dos bens;

V - que ainda não tenha recebido doação de bens nos termos desta Instrução Normativa; ou

VI - cujos bens em questão tenham maior relação direta à consecução dos objetivos institucionais.

§ 1º Previamente à definição do donatário, a FEMARH deverá verificar se o órgão ou entidade não teve auto de infração lavrado pela FEMARH definitivamente constituído nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A autoridade competente deverá proferir decisão expressa e fundamentada quanto à entidade que receberá os bens.

Art. 41. O órgão ou entidade que manifestar o interesse em receber os bens indicados será comunicado quanto ao deferimento de sua solicitação, indicando-se o local e o prazo para a assinatura do Termo de Doação e a retirada dos bens.

§ 1º Se o órgão ou entidade não retirar os bens no prazo estipulado, sem a devida justificativa, será suspenso por 12 (doze) meses do cadastro para recebimento de bens, passando-se ao próximo interessado e registrando-se o motivo e a data da suspensão.

§ 2º No caso de não haver, na respectiva área de abrangência, outra entidade interessada ou que possa receber os bens a serem doados ou, ainda, quando tiver sido apresentada justificativa em até 10 (dez) dias do término do prazo estipulado para a retirada dos bens, a suspensão prevista no § 1º poderá ter seu prazo reduzido ou não ser aplicada, no interesse da FEMARH, mediante decisão da autoridade competente.

§ 3º Os bens serão entregues após a assinatura, pelo donatário e pela autoridade competente, do Termo de Doação.

Art. 42. Para efetivação da doação, as entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente deverão comprovar regularidade perante:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a Secretaria de Estado da Fazenda;

III - a Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitido pela FEMARH, quando couber.

§ 1º Para a retirada dos bens, a entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente deverá apresentar além do previsto nos incisos do caput deste artigo:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade de que nem ele, nem o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau são agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, e de que os demais dirigentes, se houver, também não se enquadram nesta situação;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há pelo menos 03 (três) anos.

§ 2º Verificada falsidade ou incorreção dolosa de informação em qualquer documento apresentado em razão do disposto nos incisos do caput e § 1º deste artigo, será a entidade bloqueada por 03 (três) anos no âmbito do cadastro perante a FEMARH, bem como serão adotadas as demais medidas administrativas cabíveis, incluindo encaminhamento da documentação para a adoção das medidas de natureza criminal.

Art. 43. Após a efetivação da doação, os dados referentes a essa destinação deverão ser lançados no sistema de informações sobre animais e bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 6º, incluindo-se o registro no cadastro do órgão ou da entidade beneficiária com a indicação, no mínimo, da data da doação, da quantidade e da qualidade dos bens doados.

Art. 44. A doação poderá ser feita a outros órgãos ou entidades que manifestarem interesse no recebimento dos bens apreendidos, ainda que não estejam cadastrados, desde que não exista algum impedimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser procedido o cadastramento do órgão ou entidade antes da assinatura do termo e efetivação da doação, observando-se os demais requisitos cabíveis constantes da Subseção I e III e dos demais dispositivos desta Subseção II.

Art. 45. Os bens recebidos em doação por órgãos ou entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente passam a integrar os seus respectivos patrimônios e caberá aos beneficiários observarem a legislação específica quanto à posse, ao uso, ao consumo ou ao posterior desfazimento, bem como às eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos, submetendo-se às fiscalizações e às orientações dos órgãos de controle pertinentes.

Art. 46. O Termo de Doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações.

§ 1º A autoridade responsável pela destinação poderá, excepcionalmente, autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 2º No caso de doação a órgãos ou entidades públicas, a autorização referida no § 1º será efetivada mediante justificativa da autoridade competente nos autos, antes da assinatura do respectivo termo.

§ 3º O Termo de Doação de produtos e subprodutos florestais gerará o crédito necessário para a obtenção do Documento de Origem Florestal - DOF.

Art. 47. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos deverão ser arcados pelo beneficiário.

Parágrafo único. Por razões de interesse público, e justificados os motivos, por meio de decisão fundamentada, poderão os custos ser arcados pela Administração.

Subseção III

Dos Procedimentos para Doação Sumária

Art. 48. Por ocasião da apreensão de bens perecíveis ou madeiras sob o risco iminente de perecimento, o responsável pela ação fiscalizatória deverá buscar promover a doação sumária, conforme previsto no art. 107, inciso III, do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º O agente atuante deverá contactar - se possível, 03 (três) - órgãos ou entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, de preferência, entre os previamente cadastrados perante a FEMARH, sobre o interesse em receber em doação os bens a que se refere o caput, sob a condição de providenciar os meios e os recursos necessários à sua retirada.

§ 2º A doação sumária imediata dos produtos a que se refere o caput deverá ser procedida diretamente pelo agente atuante e não obedecerá ao procedimento de comunicação prevista no art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 3º No caso de produtos perecíveis considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas sanitárias específicas, o agente atuante deverá proceder à doação sumária, preferencialmente, a órgãos ou entidades que visem propiciar a segurança alimentar das comunidades envolvidas, mesmo que essas não estejam cadastradas perante a FEMARH.

§ 4º O órgão ou entidade beneficiária no caso previsto no § 3º deverá confirmar, por meio de avaliação ou análises adequadas a cada caso, que os bens perecíveis doados estão em condições próprias para consumo humano.

§ 5º No caso de a doação sumária imediata, procedida diretamente pelo agente atuante, ter sido realizada a órgão ou entidade não cadastrados, deverá ser procedido o posterior cadastramento, indicando-se os bens doados e especificando-se a data, os valores, a natureza e a quantidade.

§ 6º No caso de a doação sumária se dar nas circunstâncias a que se refere o § 2º deste artigo, o responsável pela entidade sem fins lucrativos beneficiária deverá assinar, além do Termo de Doação, declaração de que o órgão ou entidade está em situação regular em relação às exigências do § 1º do art. 40 e as do caput e do § 1º do art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 7º Verificada a falsidade da declaração a que se refere o § 6º, a doação será revogada, bem como seu termo, e a entidade beneficiária deverá restituir ou indenizar a Administração pelos bens doados, além da adoção das demais providências constantes do § 2º do art. 42 desta Instrução.

§ 8º Aplicam-se no que couber, as demais exigências e procedimentos previstos nas Subseções I e II desta Seção II, Capítulo III.

Seção III

Do Leilão

Art. 49. A venda de bens e animais apreendidos observará o procedimento do leilão disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. O leilão poderá ocorrer antes da decisão que confirme o auto de infração e a medida de apreensão, quando se tratar de venda de animais domésticos e exóticos apreendidos conforme previsto no art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008, bem como de produtos ou subprodutos perecíveis ou madeiras sob risco iminente de perecimento quando não forem doados por qualquer impedimento.

Art. 51. A venda de instrumentos utilizados na prática da infração que tenham sido alterados em suas características para essa finalidade, ou cujo fabrico vise à prática de infrações ambientais, somente poderá ser procedida após a sua descaracterização ou reciclagem, de modo que não mais possam ser utilizados para esse fim.

Art. 52. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente, que deverá arcar, inclusive, com o pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais eventualmente incidentes.

Art. 53. O leilão será realizado na praça onde se encontrarem depositados os bens ou os animais, podendo ser cometido a leiloeiro oficial, a servidor designado pela Administração ou a entidade pública conveniada com a FEMARH que realize leilões.

Parágrafo único. Caso a Administração opte por realizar a alienação por meio da contratação de leiloeiro oficial, deverá realizar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 54. O leilão será precedido de:

I - avaliação econômica do bem;

II - discriminação da quantidade e da qualidade dos bens, bem como a menção do local em que se encontram depositados e o seu estado de conservação;

III - publicidade, por meio de:

a) jornal de grande circulação na cidade onde ocorrerá o leilão, uma vez;

b) Diário Oficial do Estado - DOE, uma vez; e

c) na página oficial da FEMARH na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo único. A avaliação econômica do bem observará o preço médio constante da tabela do sistema Documento de Origem Florestal - DOF no caso de madeira, e, nos demais casos, o preço praticado no mercado ou valor obtido a partir de parecer técnico da FEMARH.

Art. 55. Os bens destinados a leilão, sempre que possível, serão distribuídos em lotes, por espécies e quantidades, de modo a ampliar a concorrência e facilitar a arrematação.

Art. 56. É vedado a infrator punido com sanção restritiva de direitos prevista no art. 72, inciso XI, da Lei nº 9.605, de 1998, participar do processo licitatório, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência da infração ambiental, desde que a decisão homologatória da sanção seja irrecorrível no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A entidade bloqueada no cadastro de entidades passíveis de recebimento de doações em razão do disposto nos § 2º do art. 42 e § 7º do art. 48 não poderá participar de leilões para destinação de bens apreendidos, ou celebrar convênios ou contratos de repasse com a FEMARH.

Art. 57. É vedado ao infrator que teve os bens apreendidos, coautores e partícipes, participar do processo licitatório.

Art. 58. A Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF deverá adotar como modelo a minuta-padrão de edital de leilão aprovada no âmbito da Presidência, onde há necessidade de análise jurídica e manifestação específica em relação ao edital, no caso concreto, pela procuradoria jurídica - PROJUR.

Seção IV

Da Destruição ou Inutilização

Art. 59. Os bens apreendidos em razão da prática de infração ambiental poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar uso e aproveitamento indevidos, nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização, observando-se os seguintes requisitos:

I - não houver uso lícito ou outra forma de destinação para o bem apreendido;

II - manifestação da área técnica competente que ateste as situações previstas no caput;

III - avaliação pecuniária dos bens; e

IV - decisão da autoridade competente.

Art. 60. A destruição ou inutilização de bem apreendido será precedida da lavratura de Termo Específico de Destruição ou Inutilização.

§ 1º O Termo Específico de Destruição ou Inutilização deverá ser instruído com elementos que indiquem a descrição detalhada e o valor dos bens, suas características e condições anterior e posteriormente à ação, bem como a justificativa para a adoção da medida.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, a destruição ou a inutilização de bem apreendido poderá ocorrer antes da decisão que confirme o auto de infração, hipótese em que o Termo Específico de Destruição ou Inutilização a que se refere o § 1º deverá ser lavrado por 02 (dois) servidores da FEMARH, sendo pelo menos um Analista Ambiental/Fiscal, justificando-se a necessidade da adoção sumária da providência, que deverá ser ratificada pela autoridade julgadora competente.

§ 3º Os instrumentos utilizados na prática da infração que tenham sido alterados em suas características para essa finalidade, ou cujo fabrico vise à prática de infrações ambientais e que não possam ser descaracterizados por meio da reciclagem por questões técnicas, econômicas ou operacionais, ou que sejam de fabricação ou uso ilícito deverão ser destruídos.

§ 4º Os produtos ilícitos, de venda proibida, ou que possam causar risco à saúde, ao meio ambiente e à vida de pessoas e animais deverão ser destruídos de acordo com a técnica adequada ao caso.

§ 5º A destruição ou a inutilização de bens apreendidos que sejam considerados substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente observará as determinações do órgão competente, de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente, e correrá a expensas do infrator.

§ 6º O órgão competente referido no § 5º poderá indicar outras medidas a serem adotadas em substituição ou complementação à destruição ou à inutilização dos bens.

Art. 61. Os produtos e subprodutos da flora e da fauna apreendidos que já tenham perdido poderão ser destruídos ou descaracterizados, lavrando-se o termo próprio, ou, mediante termo de constatação ou ofício da Superintendência correspondente, ser baixados do sistema informatizado de bens apreendidos, em razão do seu apodrecimento ou decomposição.

Parágrafo único. Qualquer produto ou subproduto apreendido que não esteja apto para consumo humano ou que esteja deteriorado e inservível por quaisquer circunstâncias deverá ser destruído, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se à baixa no sistema informatizado de bens apreendidos.

Seção V

Da utilização pela Administração Pública

Art. 62. Antes da decisão que confirme o auto de infração e a respectiva apreensão e no âmbito das ações de fiscalização, poderá ser realizada utilização dos bens apreendidos pela FEMARH, a qual deverá ser autorizada pela autoridade ambiental competente por meio de manifestação fundamentada em que haja:

I - demonstração da relevância do interesse público; e

II - declaração de não haver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação.

§ 1º Quando o bem apreendido se tratar de veículo de qualquer natureza ou embarcação, poderá ser utilizado para o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

§ 2º Sempre que a situação exigir, a utilização do bem apreendido pela Administração Pública poderá ser autorizada diretamente pelo agente atuante após a apreensão e no momento da ação fiscalizatória, observando-se os parâmetros do caput. § 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, em se tratando de veículo de qualquer natureza ou embarcação, deve-se verificar previamente se o mesmo se encontra em perfeita condição de tráfego, devendo-se designar para a sua utilização quem seja habilitado para tanto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os bens apreendidos não integram o patrimônio da FEMARH.

§ 1º Após decisão que confirme o auto de infração, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio da FEMARH quando necessários ao exercício de suas competências institucionais.

§ 2º A incorporação de bens apreendidos ao patrimônio da FEMARH dependerá de prévia autorização da Presidência, mediante parecer da Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF. § 3º Somente os bens efetivamente destinados a FEMARH, e depois de ultimadas as providências para transferência desses na forma da legislação aplicável, serão patrimoniados e constarão no sistema de controle de patrimônio.

§ 4º Os bens que não forem passíveis de tombamento, a exemplo das madeiras apreendidas, poderão ser utilizados ou consumidos pela FEMARH quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os bens apreendidos que tiverem sido patrimoniados, embora não formalmente destinados ou transferidos para a FEMARH, serão baixados da conta contábil pela Divisão de Administração.

Art. 64. Para os fins de promover e padronizar a realização de leilões de bens apreendidos pela FEMARH, deverá ser elaborada, em 90 (noventa) dias, minuta-padrão de edital de leilão a ser utilizada como modelo.

Parágrafo único. A minuta-padrão a que se refere o caput deverá ser aprovada pela Presidência, após submissão à análise e manifestação quanto à juridicidade pela PROJUR.

Art. 65. Para fins de destinação de bens, a FEMARH, publicará anualmente edital para que

órgãos e entidades públicos, bem como entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, se cadastrem para recebimento de doações que sejam convergentes à consecução de seus objetivos institucionais e à sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a mesma finalidade, a Presidência poderá expedir ofício a órgãos e entidades citados no caput para que efetuem o respectivo cadastro para recebimentos de bens apreendidos em doação.

Art. 66. Para execução do disposto nesta Instrução Normativa poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, com órgãos e entidades públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, observando-se as normas que regem a matéria.

Art. 67. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos bens abandonados ou aqueles cujo infrator ou responsável é desconhecido ou evadiu-se do local, sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Instrução Normativa nº 001, de 8 de julho de 2009.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Felipe Vieira Sarmento
Presidente Interino da FEMARH/RR

Anexo Único

TERMO DE DOAÇÃO 000/00

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe conferem o item d do inciso I do art. 8º da Lei Estadual nº. 815, de 7 de julho de 2011, que LEI Nº 815 DE 7 DE JULHO DE 2011, que “Dispõe sobre a transformação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER, e dá outras providências.”, neste ato representando à presidência da FEMARH do Estado de Roraima, o(a) Senhor(a) _____, brasileiro, _____, Analista Ambiental, com endereço na AV. VILLE ROY 4935 – SÃO PEDRO – BOA VISTA/RR, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pela _____, inscrito no CPF sob o nº _____, nomeado através da portaria pública no Diário Oficial do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº _____, de _____, neste ato doravante denominado DOADOR, e o(a) _____, pessoa jurídica de direito _____, sendo uma entidade pública de caráter _____, doravante denominado DONATÁRIA, com sede na _____, inscrita no CNPJ sob nº _____/_____/_____, neste ato representado por _____, nacionalidade, Cargo ou função, com endereço na _____, portador da carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF sob nº _____, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no §2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como no disposto no inciso II, § 6º, art. 107 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e pelo que consta do Processo Administrativo FEMARH/RR - _____/_____/_____, no que, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Doação tem por objeto a transferência de _____ (medida ou quantidade) de _____ (tipo do bem) para a DONATÁRIA, avaliado em R\$ _____, conforme Termo de Apreensão nº _____, referente ao Processo Administrativo nº _____/_____/_____, em conformidade com o Parecer Técnico nº _____/_____/_____/FEMARH e Parecer Jurídico Nº _____/_____/_____/PROJUR constante do processo administrativo acima mencionado.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO DOADOR

Transferência a DONATÁRIA, o objeto indicado na cláusula primeira; Emitir as licenças necessárias para o transporte do produto doado; Executar sistema de controle e fiscalização para monitorar o transporte, e utilização do produto doado.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA DONATÁRIA

Utilizar o bem doado de acordo com o programa, projeto ou plano de utilização apresentado e aprovado pelo DOADOR;

Somente transferir o bem doado com prévia autorização do DOADOR;

Apresentar relatório da utilização do bem doado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

Na hipótese do não cumprimento do estabelecido na cláusula terceira, a presente doação se resolverá automaticamente, revertendo ao patrimônio do DOADOR os bens ora doados, sem que haja qualquer tipo de indenização por parte do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O presente Termo entra em vigor a partir de sua publicação, e tem prazo para o cumprimento de suas obrigações de acordo o leilão, quando for o caso. Previsto no programa, projeto ou plano de utilização apresentado.

Parágrafo único: O presente Termo poderá ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, desde que se refira especificamente ao objeto do presente, e haja interesse das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo será publicado no Diário Oficial do Estado, por extrato, até o 5º dia útil do mês subsequente à assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da comarca de Boa Vista, para dirimir as dúvidas ou questões oriundas da execução deste Termo, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiado que seja. E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, sendo que a primeira fica anexada ao processo, a segunda será entregue ao donatário, a terceira para o MPE e a quarta para ser arquivada na DMCA/DFA. Ficando assim acordados, ambos assinam na presença das testemunhas abaixo.

Boa Vista, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do representante legal do Doador

Assinatura do representante legal do Donatário

Testemunhas:

NOME:

CPF: _____ RG: _____

NOME:

CPF: _____ RG: _____

Instituto de Previdência do Estado de Roraima

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

No uso da competência que me foi outorgada pelo Art. 37 da Lei nº 4.320/64 e Art. 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/1986, reconheço a dívida do exercício anterior, pagamento final referente ao serviço de instalação elétrica e lógica do Prédio situado na Rua Floriano Peixoto, nº 792 - Centro, Boa Vista/RR, no valor de R\$ 27.366,58 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito reais) em favor da empresa ELETROWOLTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.498.180/0001-05, nos termos do Art. 37 da Lei nº. 4.320/64 e Art. 22 do Decreto Lei nº. 93.872/86.Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

RONALDO MARCILIO SANTOS

Presidente do IPER

PORTARIA Nº. 444/2015/GAB/PRESI/IPER

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1169-P, de 24 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 2567, combinado com Artigo 42, da Lei Complementar Estadual Nº 030/1999;

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de Auxílio-Doença aos servidores abaixo relacionados:

Nº PROCESSO	NOME	PERÍODO	DIAS
0373P/2015	ADRIANA VIAN	11/07/2014 – 25/07/2014	15
		01/09/2014 – 30/10/2014	60
0577P/2015	ATILIO MOREIRA GENTIL JUNIOR	10/02/2015 – 06/03/2015	25
0564P/2015	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES	04/11/2014 – 18/11/2014	15
0249P/2015	JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS	30/09/2014 – 04/10/2014	05
0268P/2015	STELLA MARIS KAWANO D'AVILA	09/09/2014 – 23/09/2014	15
0581P/2015	MARIA APARECIDA VITOR DA SILVA	31/03/2015 – 14/05/2015	45
0583P/2015	IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA	31/03/2015 – 14/05/2015	45
0580P/2015	IRGELIA MARIA RAMOS PALMEIRA	03/04/2015 – 07/04/2015	05
0568P/2015	VILANUSA DOS REIS RIBEIRO	06/05/2015 – 30/05/2015	25
0587P/2015	RAIMUNDA MONTEIRO SILVA	21/12/2014 – 19/01/2015	30
0586P/2015	HELICIA VIEIRA DA COSTA	18/07/2014 – 01/08/2014	15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (Roraima), 29 de outubro de 2015.

RONALDO MARCILIO SANTOS

Diretor Presidente

PORTARIA Nº. 445/2015/GAB/PRESI/IPER

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1169-P, de 24 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 2567, combinado com Artigo 42, da Lei Complementar Estadual Nº. 030/1999,

Resolve:

Art. 1º - Conceder o benefício de Salário-Família ao segurado abaixo relacionado:

Nº PROCESSO	NOME DO SEGURADO	NOME DO DEPENDENTE	PERÍODO
0484P/2015	ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA	ANTONIO MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA	29/04/2015-31/07/2027
0053P/2015	MARCELO ALVES DOS SANTOS	LARISSA MANUELLA SOBRAL DOS SANTOS	08/01/2015-31/08/2027

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (Roraima), 29 de outubro de 2015.

RONALDO MARCILIO SANTOS

Diretor Presidente

PORTARIA Nº. 446/2015/GAB/PRESI/IPER

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade.”

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1169-P, de 24 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 2567, e a Lei Complementar Estadual nº 030/1999, em especial, com amparo no artigo no art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 054/2001, artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/1988, com redação da EC nº 41/2003, face ao que consta no processo previdenciário nº 0450P/2015 e no PARECER/CJ/IPER Nº 289/2015/IPER; RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, proporcionalmente os proventos de Aposentadoria por Idade, a servidora titular de cargo efetivo, SILVIA SUSANA CHANG DE TORRES, Biomedica, Classe I, Ref. 11-E, Nível - CNS, inscrita no CPF nº 509.358.442-87, Matrícula 040003457, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, conforme assentos funcionais.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (Roraima), 03 de novembro de 2015.

Homologo:

Ronaldo Marcilio Santos

Diretor-Presidente

PORTARIA Nº. 447/2015/GAB/PRESI/IPER

“Dispõe sobre concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez”

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 1169-P, de 24 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 2567, e a Lei Complementar Estadual nº 030/1999, em especial, o artigo 20, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 054/2001, face ao que consta no Processo previdenciário nº 083/2012 e considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988 com redação da EC 41/2003 e no PARECER/PJ/IPER Nº 0316/2015/IPER;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, o benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais a segurada NAIRES EVANGELISTA RAMOS, Técnica em Enfermagem, inscrita no CPF nº 410.364.173-87, Matrícula 040004307, servidora titular de cargo efetivo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, conforme termo de concessão, relatório médico, laudo de invalidez permanente nº 03/2012, ata do exame médico pericial nº 03/2012.

Parágrafo único. O provento é definido na planilha de cálculo acostado ao processo supramencionado Proventos Proporcionais.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de outubro de 2015.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (Roraima), 03 de novembro de 2015.